

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS TRABALHISTAS (APÓS A INSERÇÃO DO ART. 791-A À CLT)

## *ATTORNEYS' FEES ("LOSER PAYS") ON LABOR DEMANDS (AFTER THE INSERT OF ART. 791-A TO CLT)*

Júlio César Bebber\*

RESUMO: Neste artigo busca-se estudar a disciplina dos honorários advocatícios de sucumbência nas demandas trabalhistas, diante da inserção do art. 791-A à CLT. Submetem-se algumas teses, então, ao debate científico, a fim de extrair conclusões mais seguras.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do Trabalho. Honorários Advocatícios de Sucumbência.

*ABSTRACT: In this article we study the attorneys' fees for succumbing ("loser pays") in the labor demands, because insertion of art. 791-A to CLT. Some theses are submitted to the scientific debate in order to draw certain conclusions.*

*KEYWORDS: Procedure Labor. Attorneys' Fees for Succumbing ("Loser Pays"). Legal Fees for Succumbing.*

### 1 – Considerações iniciais

O Decreto-Lei nº 1.237/1939 e seu diploma regulador, Decreto nº 6.596/1940, este introduzido na CLT em 1943, não trataram de honorários advocatícios sucumbenciais<sup>1</sup>.

Com suporte nessa omissão e fundado na previsão de *jus postulandi*, firmou-se o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas trabalhistas, ainda que a parte se faça representar por advogado.

---

\* Juiz do trabalho; doutor em Direito do Trabalho.

1 Como ressalta Araken de Assis, a “advocacia originou-se do costume de o litigante, constringido a comparecer pessoalmente em juízo, por via das dúvidas acompanhar-se de um assistente, chamado de *patroni* ou *advocati*. Era função honorífica e gratuita nessa época”. Diante da complexidade assumida pelo ordenamento jurídico, com evidente aumento de formalidades, criou-se a figura do *cognitor* ou *procurator*, que era o representante legal da parte, essa “transformação do antigo patrono em mandatário importou a onerosidade da atuação do *procurator*” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 395).

A Lei nº 5.584/70, entretanto, atribuiu aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar assistência jurídica (de que tratava a Lei nº 1.060/1950) aos trabalhadores com insuficiência de recursos (arts. 14 e 18), e previu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor (art. 16).

A partir daí, a jurisprudência passou a dizer que a condenação em honorários advocatícios não decorria, apenas, da sucumbência, devendo o trabalhador, concomitantemente, ser assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitiria demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esse entendimento passou (em 1985) a constituir o texto da Súmula TST nº 219. Novos entendimentos foram acrescentados (em 2000, 2003, 2005, 2011, 2015 e 2016) à referida súmula, alguns perpassando antes o *status* de orientação jurisprudencial, relativamente à ação rescisória e a outras demandas cuja competência foi atribuída à Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04, bem como em razão do CPC/2015.

A Lei nº 13.467/2017, por sua vez, modificou substancialmente o panorama até então existente no processo do trabalho, ao introduzir, como regra, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas trabalhistas, mediante a inserção do art. 791-A à CLT<sup>2</sup>.

Nesse ensaio, então, faremos uma abordagem sobre os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, lançando ideias preliminares ao debate científico, ao cabo do qual poderemos extrair conclusões mais seguras.

## 2 – Espécies de honorários advocatícios

Antes de entrarmos especificamente no tema, há que se destacar que são de três espécies os honorários advocatícios. São elas:

a) *Honorários advocatícios contratuais* – consistentes na retribuição devida ao advogado pelos serviços prestados ao cliente. Esta espécie está situada na esfera do direito privado. Por isso, as partes possuem liberdade na fixação do valor, não se submetendo à tabela elaborada pela OAB, que lhes serve, apenas, de parâmetro. O valor econômico envolvido na demanda, bem como

---

2 Com a instituição dos honorários advocatícios pela Lei nº 13.467/2017, uma nova realidade se estabeleceu, “a exigir que o autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo geral, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 84-85).

a especialização e os títulos acadêmicos do advogado influenciam na fixação do valor dos honorários. Também é admissível a modalidade de contratação de pagamento de honorários advocatícios mediante a estipulação de percentual sobre o êxito na demanda (contrato *quota litis*)<sup>3</sup>.

Como regra, devem os contratantes respeitar os termos estipulados (*pacta sunt servanda*). Sendo abusiva, porém, a fixação do valor dos honorários advocatícios, a força obrigatória dos contratos pode ser relativizada pelo Poder Judiciário, uma vez que “sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva”<sup>4</sup>.

Não estabelecendo as partes o prazo para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, estes deverão ser quitados da seguinte forma: 1/3 será devido no início do serviço, 1/3 até a decisão de primeira instância e 1/3 no final (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 3º).

O contrato escrito tem natureza de título executivo extrajudicial (Lei nº 8.906/97, art. 24, *caput*; CPC, art. 784, XII). Além disso, se o advogado, antes de expedir o mandado de levantamento de valores juntar aos autos o contrato, o juiz determinará a dedução (retenção) do valor dos honorários advocatícios, salvo se o cliente provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º).

b) *honorários advocatícios arbitrados* – se advogado e cliente não ajustarem expressamente o valor da retribuição pecuniária dos serviços, este será objeto de arbitramento. Para fixar o valor, o magistrado nomeará um advogado como perito, tendo este a incumbência de sugerir a importância a ser arbitrada, mediante análise do conteúdo econômico envolvido e do trabalho efetivamente prestado. A importância a ser fixada, porém, não poderá ser inferior aos valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB;

---

3 “A disciplina legal não obsta ao advogado, em lugar de valor fixo, dividido ou não em parcelas diferidas no tempo, e segundo preço de mercado, a estipulação de percentual sobre o êxito na causa. Não é inco mum, em determinadas especialidades advocatícias, fixar-se o percentual de trinta por cento, incluindo honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Esse pacto na feição pura é mais vantajoso para o cliente do que para o advogado: o cliente desobriga-se do pagamento antecipado pela prestação de serviços (*pro labore*) e o advogado, confrontando com a possibilidade de empreender esforços gratuitamente, teoricamente empenhar-se-á com esforço redobrado no encaminhamento da causa” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 405).

4 STJ-AgInt no REsp 1.208.844/MT, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.02.2017. “Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.” (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª T., Relª p/o Ac. Minª Nancy Andrighi, DJe 02.03.2011)

c) *honorários advocatícios sucumbenciais* – são os honorários devidos, conforme a circunstância, pelo vencido em demanda judicial (*fato objetivo da derrota*) ou por quem deu causa à judicialização da demanda (*princípio da causalidade*)<sup>5</sup>.

### 3 – Natureza do crédito de honorários advocatícios

Os honorários advocatícios (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais) constituem crédito do advogado (Lei nº 8.906/94, arts. 22 e 24; CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 85, § 14)<sup>6</sup>, têm natureza alimentar e gozam dos “mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho” (CPC, art. 85, § 14; Súmula Vinculante do STF nº 47).

### 4 – Insuficiência da CLT

O art. 791-A da CLT dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas trabalhistas, mas não disciplina diversas situações como faz o art. 85 do CPC.

Emergiu, diante disso, o debate sobre a insuficiência (omissão parcial) do dispositivo da CLT, a reclamar a aplicação supletiva do CPC, ou a sua suficiência, que impede a aplicação supletiva deste.

A Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, em parecer (no final de 2017) destinado a propor a atualização da Súmula TST nº 219, chegou a dizer que “a Lei nº 13.467/2017 não deixou margem à aplicação subsidiária de outro diploma legal, pois regulou a matéria de modo completo”.

Não me parece, entretanto, que seja assim.

5 O princípio da sucumbência se aplica apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade (STJ, REsp 684.169/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14.04.09), como está exemplificado no art. 85, § 10, do CPC/2015: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

No “processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes” (STJ, REsp 1.160.483/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 15.08.2014).

6 “Com isso, os honorários de advogado perderam, também na esfera trabalhista, a sua justificativa original – e a também a natureza jurídica de dano emergente –, qual fora, a de recompor integralmente o patrimônio do vencedor, diante do dano experimentado pela contratação de advogado a fim de obter a tutela jurisdicional” (MALLETT, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 78, out./dez. 2017).

## DOCTRINA

A Lei nº 13.467/2017 não regulou de modo completo a responsabilidade e a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada dispõe a CLT, por exemplo, sobre: a) a base de incidência dos honorários na demanda de indenização por ato ilícito contra pessoa (CPC, art. 85, § 9º); b) a possibilidade de pagamento de honorários aos advogados públicos (CPC, art. 85, § 19); c) a possibilidade de o advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (CPC, art. 85, § 15); d) a solução para a omissão na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na decisão (CPC, art. 85, § 18); e) a incidência de juros de mora (CPC, art. 85, § 16); f) a responsabilidade nas hipóteses de sucumbência mínima (CPC, art. 86, parágrafo único); g) a responsabilidade proporcional dos litisconsortes vencidos (CPC, art. 87); h) a responsabilidade pelo pagamento nas hipóteses de desistência, renúncia e reconhecimento do pedido (CPC, art. 90).

As lacunas existentes na CLT, então, impõem, incontestavelmente, a aplicação supletiva da disciplina processual civil de honorários advocatícios de sucumbência, diante da compatibilidade existente, observadas, porém, algumas adaptações necessárias à especialidade do direito processual do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15).

### 5 – Destinatários do pagamento

#### 5.1 – Advogado do vencedor

A redação do art. 791-A da CLT estabelece, com clareza, que o advogado do vencedor é o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência<sup>7</sup>, ainda que se trate de advogado empregado (Lei nº 8.906/94, art. 21), de advogado público (CPC, art. 85, § 19) e de advogado de parte assistida pelo seu sindicato de classe (CLT, art. 791-A, § 1º).

Por ser um direito patrimonial disponível pelo titular, o advogado do vencedor, ainda, poderá:

a) *requerer que o pagamento dos honorários seja efetuado* – em favor da sociedade de advogados de que é sócio, mantendo-se, nesse caso, a mesma natureza jurídica da verba (CPC, art. 85, § 15);

---

7 O “sujeito da oração torna inequívoco o destinatário da verba” (MALLETT, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 78, out./dez. 2017).

b) *estabelecer contratualmente com o cliente* – que os “honorários sucumbenciais tocam à parte, e, não, ao advogado”<sup>8</sup>.

## 5.2 – Advogado em causa própria

Os honorários advocatícios sucumbenciais serão devidos ao advogado que atuar em causa própria, desde que se sagra vencedor na demanda (CLT, art. 791-A, *caput*; CPC, art. 85, § 17).

## 5.3 – Ministério Público

Os representantes do Ministério Público e a própria instituição não têm direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência, *ex vi* do art. 128, § 5º, II, *a*, da CF e do art. 137, I, da LC nº 75/93.

Esse veto, porém, não impede a instituição (Ministério Público), atuando como parte, de ser destinatária de honorários advocatícios de sucumbência, que serão recolhidos aos cofres da *Fazenda Pública (sic)*, nas hipóteses em que:

a) *seu adversário for reputado litigante de má-fé em ação civil pública* – ainda que seja o vencedor (CPC, art. 81; Lei nº 7.347/85, art. 18);

b) *estiver em atuação diversa das atribuições outorgadas pela CF* – e sagrar-se vencedor.

## 5.4 – Defensoria Pública

Os Defensores Públicos não têm direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência, *ex vi* dos arts. 46, III, e 130, III, da LC nº 80/94. Não obstante isso, a Defensoria Pública será destinatária desses honorários, sendo o valor depositado em fundos por ela geridos para aplicação exclusiva no aparelhamento do órgão e na capacitação profissional de seus membros e servidores (LC nº 80/94, art. 4º, XXI).

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública, entretanto, quando ela atuar contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula STJ nº 421)<sup>9</sup> ou contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública<sup>10</sup>.

---

8 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 406.

9 Reconhece-se “o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município” (REsp 1.108.013/RJ – repetitivo, CE, Relª Minª Eliana Calmon, DJe 22.06.09).

10 STJ, REsp 1.199.715/RJ – repetitivo, CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.04.2011.

## 5.5 – Advogados e Procuradores da Administração Pública direta e indireta

Os Advogados e Procuradores da Administração Pública direta e indireta são destinatários indiretos dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 85, § 19). A titularidade destes é a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Cabe, assim, à “lei estatutária estabelecer um fundo para pagar os subsídios dos procuradores, no todo ou em parte, respeitado o teto constitucional”<sup>11</sup>.

## 6 – Responsáveis pelo pagamento

### 6.1 – Parte vencida ou causador do processo

Embora o art. 791-A da CLT não seja expresso como o art. 85, *caput*, do CPC, compreende-se que ele atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à parte:

- a) *vencida na pretensão objeto da demanda* (fato objetivo da derrota); ou
- b) *que deu causa à judicialização da demanda* (princípio da causalidade).

#### 6.1.1 – Sucumbência parcial

Há situações em que autor e réu são vencedores e vencidos simultaneamente. Tais situações são denominadas de:

a) *sucumbência parcial* – que ocorre quando em demanda com: (i) pedido único e decomponível, parte dele é deferido; (ii) pedidos cumulados, alguns destes são deferidos (total ou parcialmente)<sup>12</sup>;

b) *sucumbência recíproca* – que ocorre quando o autor obtém êxito na demanda e o réu obtém êxito na reconvenção<sup>13</sup>.

---

11 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 413.

12 “A sucumbência parcial ocorre quando o interesse do autor ficou em parte desatendido”. Verifica-se essa modalidade de sucumbência “do autor em duas hipóteses: (a) o pedido único é passível de divisão quantitativa (v. g., o autor pleiteou, a título de reparação do dano patrimonial, o valor X como dano emergente, e o valor Y como lucro cessante), e o juiz concede quantidade menor que a postulada; ou (b) o autor formulou dois ou mais pedidos perante o réu, mas o juiz só acolheu um deles, ou alguns dentre os vários pedidos, repelindo o(s) outro(s)” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 454).

13 “Reservou-se a expressão sucumbência recíproca para a hipótese de ambas as partes formularem pedidos em contraposição. E a hipótese mais óbvia e comum decorre da pretensão reconvenção do réu,

Desatento a essa técnica, o legislador da Lei nº 13.467/2017 confundiu *sucumbência parcial* com *sucumbência recíproca* ao dizer, no art. 791-A, § 3º, da CLT, que na hipótese de *procedência parcial* o juiz arbitrará honorários de *sucumbência recíproca*<sup>14</sup>. Não obstante esse deslize, interpretação conjunta dos §§ 3º e 5º do art. 791-A da CLT permite concluir que àquele trata da *sucumbência parcial* e este da (potencial) *sucumbência recíproca*.

Assim, nas demandas em que houver *sucumbência parcial*, cada uma das partes será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86).

### 6.1.2 – Sucumbência parcial mínima

Na sucumbência parcial, sempre que uma das partes *decair em parte mínima*, o vencido na maior parte responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 86, parágrafo único)<sup>15</sup>.

A expressão *decair em parte mínima* não possui conceito (ou, em linguagem usual, é uma expressão de conceito indeterminado ou expressão de conceito vago)<sup>16</sup>, embora haja quem, tentando conceituá-la, simplesmente a substitui por outra expressão sem conceito<sup>17</sup>.

Como ressalta Barbosa Moreira, a expressão sem conceito é o expediente ao qual “o legislador recorre naquelas situações em que não convém ou não é possível que a lei delimite com traço de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, não sendo conveniente que a norma descreva em termos

---

declarando o art. 85, § 1º, devidos honorários na reconvenção. A esse propósito, duas são as situações concebíveis, sem prejuízo da interferência da cumulação de pedidos na ação e na reconvenção” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 458)

14 O mesmo legislador não cometeu tal desatino no CPC. Tratou da: a) sucumbência parcial no art. 85, § 14, e no art. 86; b) potencial sucumbência recíproca no art. 85, § 1º.

15 Sempre que a parte decair “em parte mínima do pedido, caso em que não faz sentido falar em ‘sucumbência recíproca’, e a prudência recomenda determinar ao outro (sucumbente na quase totalidade) que pague, por inteiro, os honorários de sucumbência, como já ocorre no processo civil” (MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 83, out./dez. 2017).

16 Para Karl Engisch o conceito indeterminado é aquele cujo conteúdo e extensão “são, em larga medida, incertos e precisam de uma valoração para aplicá-lo, no caso concreto” (*Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 213).

17 “(...) se a sucumbência do litigante for em parte mínima, entendendo esta como aquela que não pesasse consideravelmente na condenação ou no proveito alcançado, o vencido responde integralmente pelas despesas e honorários.” (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I. p. 121)

pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico”<sup>18</sup>. Trata-se de um expediente legislativo que fornece “ao aplicador da lei simples indicações genéricas, prescrevendo apenas o suficiente para tornar claro aquilo que lhe parece essencial, deixando ao intérprete a tarefa de preencher os claros, de cobrir os espaços em branco”<sup>19</sup>.

Não há, portanto, elemento objetivo para caracterizar a expressão *decair em parte mínima*. Caberá, assim, ao magistrado (*na sucumbência parcial e na sucumbência recíproca*), diante das particularidades do caso concreto, e tendo em conta a totalidade dos pedidos, emitir a definição, justificando, desse modo, a sua decisão.

### 6.1.3 – Sucumbência parcial e pedidos cumulados

É relativamente fácil a definição concreta da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em processo simples (uma causa de pedir e um pedido). Diante de processo complexo (cumulação de pedidos), porém, não há disciplina legal e a dificuldade se impõe.

#### 6.1.3.1 – Cumulação simples

Há cumulação objetiva (de pedidos) simples quando o autor deduz vários pedidos independentes entre si (CPC, art. 327). Vale dizer, há mera justaposição de pedidos. Ex.: o autor pede pagamentos de vale-transporte, salário família e aviso prévio. Nesse caso, o deferimento ou o indeferimento de cada um dos pedidos não interfere no destino dos demais, tendo o magistrado que se pronunciar sobre todos eles.

Não encontraremos dificuldade para estabelecer a responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses de deferimento integral ou de indeferimento integral de todos os pedidos cumulados.

Há dificuldade, porém, nas hipóteses de sucumbência parcial: deferimento em parte de todos os pedidos; deferimento total de alguns pedidos e em parte de outros; deferimento total de alguns pedidos e indeferimento total de outros; deferimento parcial de alguns pedidos e indeferimento total de outros.

---

18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras de experiência e conceitos jurídicos indeterminados. In: *Temas de direito processual*: segunda série. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 64.

19 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras de experiência e conceitos jurídicos indeterminados. In: *Temas de direito processual*: segunda série. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 64.

## DOCTRINA

Há quem entenda que, nessas hipóteses, a responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência deve ser analisada pedido por pedido, sendo, em cada um deles, considerada a sucumbência:

- a) *do réu* – pelo deferimento integral ou em parte do pedido;
- b) *do autor* – pelo indeferimento total do pedido<sup>20</sup>.

A técnica de impor ao réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios quando o pedido for deferido em parte corresponde a asseverar que: sempre que o autor obtiver apenas parte do que pediu, ostentará o *status* de vencedor e o réu de vencido. Referida técnica, entretanto, afronta a lógica processual, uma vez que ao negar ao autor a condição de vencido, subtrai dele, também, a possibilidade de interpor recurso, na medida em que somente o vencido possui interesse recursal (CPC, art. 996).

O conceito processual de vencido é um só. Não há um conceito de vencido exclusivamente para honorários advocatícios. Vencido é o sujeito que não obteve tudo aquilo que pediu no processo<sup>21</sup>. Assim, “se cada litigante for parcialmente vencedor e parcialmente vencido, isso significa que na parte em que foi vencido ele sucumbiu. Isso pode acontecer sempre que o processo tenha um *objeto composto*, como no caso de cúmulo de pedidos, ou que ele seja *decomponível* (pedido de dinheiro, coisas fungíveis)”<sup>22</sup>. Decaindo, então, o autor em parte de um pedido será, simultaneamente, vencedor (na parte obtida) e vencido (na parte negada). Se essa parte for mínima, excepcionalmente incidirá a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Nas hipóteses de sucumbência parcial de que estamos tratando, sob o rigor técnico, cada uma das partes será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionalmente à extensão de que decaíram em cada pedido (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86). Nada impede o juiz, porém, de considerar a totalidade dos pedidos objeto da decisão (seja

20 “(...) a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes. Por exemplo, o reclamante formulou os pedidos A, B, C, D, mas sucumbiu em parte no pedido A, que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado.” (SCHIARI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017. p. 84)

No mesmo sentido: SOUZA Jr., Antonio Umberto de Souza *et al.* *Reforma trabalhista – análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 383-384.

21 Vencida é “a parte prejudicada pela decisão – a parte sucumbente, no todo ou em parte, no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao CPC* (976 ao 1.044). São Paulo: RT, 2016. v. XVI – versão digital, comentários ao art. 996 do CPC).

22 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II. p. 646-647.

interlocutória de mérito ou sentença) para atribuir a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mediante exame da proporcionalidade das perdas e ganhos de cada uma das partes (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86), sendo-lhe lícito, ainda, diante disso, reconhecer a sucumbência mínima (CPC, art. 86, parágrafo único).

### 6.1.3.2 – Cumulação sucessiva

A cumulação objetiva (de pedidos) sucessiva não está prevista expressamente no ordenamento jurídico, mas é extraível do art. 327 do CPC. Há cumulação sucessiva quando o autor deduz pedido subsequente (pedido acessório ou condicionado), cuja análise depende do deferimento do pedido precedente (pedido principal ou condicionante). Ex.: o autor pede o pagamento de horas extras e, sendo deferido esse pedido, também o pagamento de reflexo das horas extras em RSR. Esse último pedido, então, somente será examinado se o pedido antecedente for deferido.

O deferimento:

a) *integral do pedido antecedente (principal; condicionante) e o deferimento parcial ou indeferimento integral do pedido subsequente (secundário; condicionado)* – como regra, produz sucumbência mínima para o autor. Os honorários advocatícios de sucumbência, nessa hipótese, recairão integralmente sobre o réu (CPC, art. 86, parágrafo único);

b) *em parte do pedido antecedente (principal; condicionante) e o deferimento integral, parcial ou indeferimento integral do pedido subsequente (secundário; condicionado)* – satisfaz em parte o autor (vencedor-vencido). Cada uma das partes, nessa hipótese, será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86), levando-se em conta os pedidos antecedente e subsequente.

### 6.1.3.3 – Cumulação alternativa

A modalidade de cumulação alternativa que interessa para esse estudo é aquela em que o autor deduz dois ou mais pedidos fundado na natureza da obrigação, que permite ao devedor cumprir a prestação de mais de um modo (CPC, arts. 325 e 326, parágrafo único). Vale dizer, o autor deduz dois ou mais pedidos excludentes entre si (para que apenas um deles seja deferido), sem ordem de preferência (A ou B). Ex.: o autor pede a entrega de uma motocicleta XZ ou de R\$ 15.000,00 por ter atingido a meta de vendas, uma vez que o regu-

lamento da empresa prevê que “o empregado que atingir a meta receberá como prêmio uma motocicleta XZ ou R\$ 15.000,00, a ser escolhido pela empresa”.

O deferimento:

a) *integral de qualquer um dos pedidos alternativos* – satisfaz por completo o autor (vencedor). Os honorários advocatícios de sucumbência, nessa hipótese, recairão integralmente sobre o réu (vencido)<sup>23</sup>;

b) *em parte de qualquer um dos pedidos alternativos* – satisfaz em parte o autor (vencedor-vencido). Cada uma das partes, nessa hipótese, será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86), levando-se em conta exclusivamente o pedido deferido em parte (o pedido não analisado será desconsiderado).

#### 6.1.3.4 – Cumulação eventual (subsidiária)

Há cumulação eventual (subsidiária) sempre que o autor deduzir dois ou mais pedidos, sendo o pedido subsequente apreciado apenas na hipótese de indeferimento do pedido antecedente (CPC, art. 326, *caput*). Há um grau de hierarquia entre os pedidos (pedido principal ou subordinante – que é o antecedente; e pedido secundário ou subordinado – que é o subsequente). A análise do pedido subsequente estará condicionada (é subsidiária) ao não deferimento do pedido antecedente (A, e na eventualidade de seu indeferimento, B). Ex.: o autor pediu o seu enquadramento como industriário e os pagamentos das vantagens convencionais dessa categoria. Na eventualidade, porém, do indeferimento desses pedidos, requer o enquadramento como trabalhador rural e os pagamentos das vantagens convencionais dessa categoria<sup>24</sup>.

O deferimento:

a) *integral do pedido antecedente (principal; subordinante)* – satisfaz por completo o autor (vencedor). Os honorários advocatícios de sucumbência, nessa hipótese, recairão integralmente sobre o réu (vencido), levando-se em conta exclusivamente o pedido antecedente (o pedido subsidiário será desconsiderado);

23 “Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu.” (STJ, EREsp 616.918/MG, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.08.2010)

24 Deve-se atentar que na cumulação eventual é dispensável a compatibilidade entre os pedidos (CPC, art. 327, § 3º), diversamente do que ocorre na cumulação simples (CPC, art. 327, § 1º).

b) *em parte do pedido antecedente (principal; subordinante)* – satisfaz em parte o autor (vencedor-vencido). Cada uma das partes, nessa hipótese, será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86), levando-se em conta exclusivamente o pedido antecedente (o pedido subsidiário será desconsiderado);

c) *integral do pedido subsequente (secundário; subordinado)* – satisfaz em parte o autor, uma vez que sua preferência era o deferimento do pedido antecedente (principal), que foi indeferido (vencedor-vencido). Cada uma das partes, nessa hipótese, será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86)<sup>25</sup>. O autor pagará honorários advocatícios sucumbenciais pelo indeferimento do pedido antecedente e o réu pagará honorários advocatícios sucumbenciais pelo deferimento do pedido subsequente. Poderá o juiz, porém, “no caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário”<sup>26</sup>.

d) *em parte do pedido subsequente (secundário; subordinado)* – satisfaz em parte o autor, uma vez que sua preferência era o deferimento do pedido antecedente (principal), que foi indeferido, e não houve o deferimento integral do pedido secundário (vencedor-vencido). Cada uma das partes, nessa hipótese, será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86). O autor pagará honorários advocatícios sucumbenciais pelo indeferimento do pedido antecedente e pela parte negada do pedido secundário e o réu pagará honorários advocatícios sucumbenciais pela parte deferida do pedido subsequente.

### 6.1.3 – Sucumbência parcial e pedido decomponível

Pedido decomponível é aquele que permite a sua decomposição, o seu fracionamento, a sua divisão em duas ou mais partes. Há pedido *decomponível*,

---

25 Na cumulação subsidiária “os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um” (STJ, EREsp 616.918/MG, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.08.2010).

26 STJ, EREsp 616.918/MG, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.08.2010.

então, “sempre que, física e juridicamente, seja possível atribuir ao sujeito um *minus* em relação ao *majus* que ele pretende e pede, como nos pleitos relacionados com coisas suscetíveis de serem dimensionadas em peso, extensão ou quantidade ou, em geral, em unidades possíveis de serem separadas. Decompe-se idealmente o objeto do processo, mediante uma abstração mental que permite ver, no pedido posto em juízo, tantas partes quantas sejam necessárias para dimensionar a tutela de modo adequado e atribuir ao autor somente uma parte daquilo que ele postula. O objeto do processo, *simples* nesse caso (e não composto), é tratado como se fora uma reunião de duas ou diversas pretensões, cada uma delas incidente sobre uma das partes que resultam dessa decomposição. Essa abstração mental conduz, em seu resultado prático, a tratar as parcelas ideológicas da pretensão deduzida como se fossem pretensões autônomas desde sua formulação, dando-se a cada uma delas a solução que o juiz entender correta perante o direito material e os fatos confirmados pela prova”<sup>27</sup>.

O caso mais comum de pedido decomponível é o de pagamento de quantia em dinheiro. Se o autor, por exemplo, pedir o pagamento de R\$ 1.000,00, poderá ocorrer de o juiz lhe deferir a quantia de R\$ 800,00. Por uma abstração mental, então, o pedido único (R\$ 1.000,00) é visto como se houvessem dois pedidos, um de pagamento de R\$ 800,00 e outro de pagamento de R\$ 200,00. O autor, no caso, venceu integralmente no primeiro e ficou vencido integralmente no segundo. Cada uma das partes, nessa hipótese, será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86). Poderá o juiz, porém, examinando o caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, reconhecer a sucumbência mínima do autor e atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu (CPC, art. 86, parágrafo único).

### 6.2 – Ministério Público

O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 82, § 1º), não responde pelo pagamento de honorários de sucumbência. Quando atuar como parte (em legitimidade ordinária ou extraordinária e dentro das suas atribuições constitucionais), *em princípio* não responde pelo pagamento de honorários de sucumbência<sup>28</sup>. Responderá, porém, pelo pagamento de honorários advocatícios:

---

27 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 35.

28 “Ministério Público. Custas e honorários de advogado. Movendo ação em nome do economicamente fraco, o Ministério Público, se vencido na demanda, ainda que reconhecida a sua ilegitimidade para atuar como substituto, não responde pelas custas nem pelos honorários de advogado.” (STJ, REsp 61.367/MG, 3ª T., Rel. Min. Nilson Naves, DJ 23.10.95, p. 35.663)

a) *se for reputado litigante de má-fé em qualquer demanda (e não apenas em ação civil pública)* – seja vencido ou vencedor (CPC, art. 81; Lei nº 7.347/85, art. 18);

b) *se estiver em atuação diversa das atribuições outorgadas pela CF* – e ficar vencido<sup>29</sup>.

### 6.3 – Fazenda Pública

A Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das autarquias e fundações com personalidade de direito público, se vencidas, ainda que em litisconsórcio, responderão pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 791-A, § 1º; Súmula TST nº 219).

### 6.4 – Substituição processual

O substituto (e não o substituído) processual, se vencido, responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 791-A, § 1º)<sup>30</sup>.

### 6.5 – Parte assistida pelo sindicato de classe

A assistência da parte vencida pelo seu sindicato de classe não a isenta de pagar honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 791-A, § 1º).

### 6.6 – Sucessão processual

Na sucessão processual:

---

29 “Processual civil. Honorários advocatícios. Ministério Público. I – O Ministério Público, em regra, se vencido na ação por ele ajuizada, não responde pelos honorários de advogado. II – O caso, porém, apresenta peculiaridade: refere-se a ação de execução não incluída entre aquelas típicas da atividade do Ministério Público. Ofensa a textos do Código de Processo Civil colacionados não configurada. III – Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 261.307/MG, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 12.02.01, p. 114)

“Embargos de declaração. Ministério Público. Execução. Sucumbência. Honorários advocatícios. I – Deve o Ministério Público arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, vencido que foi na ação de execução movida contra parte ilegítima, uma vez que esta foi compelida a contratar advogado. II – O fato de ser atribuição do Ministério Público promover execução dos julgados do Tribunal de Contas do Estado não tem o condão de alterar a regra do art. 20 do CPC que regula a sucumbência. III – Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no REsp 261.307/MG, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29.10.01, p. 202)

30 “O titular do direito material, ou substituído, não é parte, e, portanto, não responderá por essa condenação.” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 417)

a) *mortis causa* – o espólio responderá pelos honorários advocatícios. Feita a partilha, a responsabilidade se transmite para o sucessor, no limite dos valores dos bens que a ele couber (CPC, art. 796; CC, art. 1.997);

b) *inter vivos* – o sucessor responderá integralmente pelos honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 448-A).

### 6.7 – Litisconsórcio

No caso de:

a) *bens indivisíveis ou de obrigações solidárias* – os litisconsortes vencidos responderão solidariamente pelos honorários advocatícios de sucumbência;

b) *bens divisíveis ou de obrigações não solidárias* – os litisconsortes vencidos responderão proporcionalmente (aos seus interesses na demanda) pelos honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 87, *caput*). Caberá ao juiz, nesse caso, fixar expressamente na decisão a responsabilidade de cada litisconsorte (CPC, art. 87, § 1º). Se não o fizer, “os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários” (CPC, art. 87, § 2º).

### 6.8 – Autor vencido nas hipóteses de revelia e improcedência, de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar

Nas hipóteses em que:

a) *houver revelia e, apesar disso, a sentença for de improcedência* – o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. “É essencial, para a condenação do autor, no caso de sentença de improcedência, que o réu haja participado do processo”<sup>31</sup>, ainda que isso ocorra ulteriormente, mas antes da sentença (CPC, art. 346, parágrafo único);

b) *houver o indeferimento da petição inicial* – o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se o réu não tiver participado do processo. Se o autor interpuser recurso e não houver re-tratação do juiz, o réu será citado para ofertar contrarrazões (CPC, art. 331, § 1º). Participando o réu do processo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais seguirá a disciplina geral;

c) *o juiz proferir sentença de improcedência liminar* (CPC, art. 332) – o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o réu não participou do processo. Se o autor interpuser

31 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 451.

recurso e não houver retratação do juiz (CPC, art. 332, § 3º), o réu será citado para ofertar contrarrazões (CPC, 332, § 4º). Participando o réu do processo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais seguirá a disciplina geral.

### 6.9 – Beneficiário da justiça gratuita

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, será ele condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 791-A, *caput*; CPC, art. 85, *caput*), uma vez que a concessão daquela (CLT, art. 790) não subtrai essa responsabilidade (CLT, art. 791-A, § 4º; CPC, art. 98, § 2º).

#### 6.9.1 – Suspensão da exigibilidade

O deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita produz a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

No:

a) *processo civil* – a suspensão da exigibilidade é imediata e perdura pelo prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão terminativa ou definitiva (CPC, art. 98, § 3º);

b) *processo do trabalho* – a suspensão da exigibilidade não é imediata. Está condicionada ao não recebimento em juízo (ainda que em outro processo) de créditos capazes de suportar a despesa. Verificada a condição, a exigibilidade ficará suspensa, a partir daí, pelo prazo de 2 anos (CLT, art. 791, § 4º).

Se no curso do tempo de suspensão da exigibilidade houver mudança da situação financeira do beneficiário da justiça gratuita, com aquisição de capacidade para suportar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (vale dizer: se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade), ele poderá ser instado a fazê-lo. Findo, porém, o quinquênio (no processo civil) e o biênio (no processo do trabalho), a obrigação se extinguirá<sup>32</sup>.

O deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, excepcionalmente, não produzirá a suspensão da exigibilidade do pagamento

---

32 A condenação do beneficiário ao pagamento de “honorários se vinculará, então, à condição suspensiva do desaparecimento superveniente do estado de necessidade. A obrigação cessará totalmente após o transcurso do prazo de cinco anos” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 420).

dos honorários advocatícios de sucumbência se o seu beneficiário for reputado litigante de má-fé (CPC, art. 81).

### 6.9.2 – Créditos capazes de suportar a despesa

De acordo com o art. 791-A, § 4º, da CLT, não haverá a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência para o beneficiário da justiça gratuita vencido, se ele obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Deixando de lado a discussão sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal<sup>33</sup>, deve-se dizer que a expressão *créditos capazes de suportar a despesa* não é uma expressão sem conceito. A cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, mediante retenção de créditos, corresponde à penhora antecipada. Desse modo, se o crédito obtido em juízo pelo beneficiário da justiça gratuita for *salário ou remuneração* (CPC, art. 833, IV) somente serão penhoráveis as importâncias excedentes a 50 salários mínimos, apuradas, mensalmente (CPC, art. 833, § 2º). A apuração mensal (mês a mês), além de decorrer de regra legal, obedece à razão: a quantia que era impenhorável se tivesse sido paga no prazo correto não perde essa qualidade pelo fato de ser quitada em juízo, nem tampouco pode ser somada a valores de outros meses para compor quantia que subtraia aquela qualidade<sup>34</sup>.

33 A inconstitucionalidade do dispositivo legal é objeto da ADI 5.766, ainda não decidida pelo STF.

“Não bastasse a ofensa direta ao art. 5º, LXXIV, da CF, o § 4º do art. 791-A também molesta a isonomia (CF, art. 5º, *caput*), pois, malgrado os sistemas processuais possuam características e peculiaridades diferentes, nada justifica o tratamento mais rigoroso dispensado ao sucumbente na esfera trabalhista. Além disso, o dispositivo perturba a concepção de ‘acesso à justiça’ (CF, art. 5º, XXXV), pois, por mais difícil que seja definir a expressão, é certo que ela deve contemplar um sistema acessível a todos e que produza resultados individual e socialmente justos, como afirmam Cappelletti e Garth” (MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 84-86, out./dez. 2017).

“(…) no caso do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita, a lei da reforma trabalhista viola a – chamemos assim – literalidade, a letra da Constituição de 1988, ou seja, a assistência jurídica é ‘integral e gratuita’ (art. 5º, LXXIV). Se é integral, a assistência jurídica não pode ser solapada porque o trabalhador teve ganho naquela e/ou em outra reclamação trabalhista. Em suma, viola a letra da Constituição de 1988 consagrar uma assistência jurídica ‘parcial e gratuita’. Simples assim.” (STRECK, Lenio. Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-jurisdicao-constitucional-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

34 Deve-se “verificar esse crédito não é derivante de salários, caso em que se imporá a observância ao art. 833, IV e § 2º, do CPC” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 91-92).

## 7 – Compensação

Não sendo os litigantes os destinatários dos honorários advocatícios de sucumbência, não há possibilidade de compensação nas hipóteses de sucumbência parcial ou recíproca das partes (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 85, § 14).

## 8 – Pedido implícito

Considera-se implícito o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, caso não seja deduzido explicitamente (CPC, art. 322, § 1º; Súmula SFT nº 256). Excepciona-se, assim, a regra que impõe a dedução de pedido certo – explícito (CLT, art. 840, § 1º; CPC, art. 322, *caput*). É importante lembrar, então, que o pedido implícito, ao ser explicitamente deduzido, dispensa a indicação de valor (CLT, art. 840, § 1º). A lógica, no caso, fala por si: a explicitação do valor continuará implícita.

## 9 – Omissão de condenação

A omissão do magistrado em condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios de sucumbência deverá ser suprida por meio de pedido veiculado em simples requerimento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Ocorrido este, o advogado terá de manejar ação autônoma de cobrança para recebê-los (CPC, art. 85, § 18).

## 10 – Renúncia e revogação do mandato

A renúncia (CPC, art. 112) e a revogação (CPC, art. 111) do mandato anteriormente à sentença extinguem a representação e subtraem do antigo advogado o direito aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que este somente nasce com a condenação (CPC, art. 85, *caput*).

O antigo advogado, porém, poderá discutir o direito aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando a proporcionalidade de sua atuação nos autos. Essa discussão, entretanto, terá de ser manejada em demanda autônoma, sendo nela litisconsortes passivos necessários a parte e o novo advogado<sup>35</sup>.

---

35 “A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.” (STJ, REsp 766.279/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.09.06, p. 278)

## 11 – Reconvenção

Ao responder à demanda, o réu poderá ofertar reconvenção, cuja natureza jurídica é de demanda deduzida em relação processual já existente (CPC, art. 343). Nela, então, o vencido responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 791-A, § 5º; CPC, art. 85, § 1º).

## 12 – Fixação do percentual dos honorários advocatícios

### 12.1 – Percentuais

Diferentemente da disciplina processual civil (CPC, art. 85, § 2º) o art. 791-A, *caput*, da CLT *determina* a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

Embora seja lamentável e “não haja razão lógica para o tratamento discriminatório aos profissionais que advogam perante a Justiça do Trabalho, não se vislumbra inconstitucionalidade no texto legal, porquanto também não havia mácula à Lei Maior quando nem sequer eram atribuídos honorários de advogado”<sup>36</sup>.

Destaca-se ser vedada a fixação de honorários advocatícios em quantidade de salário mínimo (Súmula STJ nº 201).

### 12.2 – Critérios para definição do percentual

Na fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência o juiz deverá levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º, I a IV; CPC, art. 85, § 2º, I a IV).

Valendo-nos das lições de Araken de Assis, podemos dizer que:

a) *o zelo do profissional* (CLT, art. 791-A, § 2º, I; CPC, art. 85, § 2º, I) – se expressa “na dedicação e no desvelo concretamente demonstrado pela causa. Esse zelo patenteia-se no acompanhamento permanente do processo,

---

36 MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 79, out./dez. 2017.

Para Francisco Antonio de Oliveira, o “art. 791-A, ora incluído, está na contramão e toma como parâmetro o que existiu há 7 (sete) décadas. Não percebe o legislador que a realidade de hoje é outra e que o retorno à redação de 1950, da Lei nº 1.060 que fixava no máximo 15% não tem sentido jurídico. O *caput* nasce anciloso, com lacuna axiológica, posto que a norma é injusta, fato este que autoriza o juiz a ir buscar alento subsidiário no Novo Código de Processo Civil” (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Reforma trabalhista: comentários à Lei nº 13.467*, de julho de 2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 80).

no impulso supletivo ao oficial, à prática de atos processuais válidos, pontualmente, quiçá antecipando-se ao termo final dos prazos legais e judiciais, e assim por diante”<sup>37</sup>;

b) *o lugar de prestação do serviço* (CLT, art. 791-A, § 2º, II; CPC, art. 85, § 2º, II) – é a “circunstância de a parte ter contrato advogado cujo domicílio profissional é distinto do foro em que tramita a causa (...) nenhum relevo exhibirá na fixação dos honorários advocatícios. Os deslocamentos que o advogado porventura realize em função da causa é que importam (...). Pode acontecer de o advogado se deslocar do seu domicílio profissional para cidade de outro Estado-membro, a fim de acompanhar o cumprimento da precatória, e principalmente, participar da audiência designada no juízo deprecado (...). Também a viagem à capital do Estado-membro, que é sede do tribunal do recurso, ou a viagem à capital federal, despachando com o relator do recurso especial ou do recurso extraordinário (...), constituem movimentações inerentes ao profissional zeloso e dignas de maior remuneração”<sup>38</sup>;

c) *a natureza da causa* (CLT, art. 791-A, § 2º, III; CPC, art. 85, § 2º, III) – está relacionada a “processos que envolvem questões de fato e de direito particularmente difíceis, e até inéditas, a exigir empenho redobrado do advogado”<sup>39</sup>;

d) *a importância da causa* (CLT, art. 791-A, § 2º, IV; CPC, art. 85, § 2º, IV) – pode ser financeira (causa que pode mudar para melhor ou pior a fortuna das partes), jurídica (aptidão a tornar-se *leading case*) ou na mídia (gera repercussão como notícia);

e) *o trabalho realizado pelo advogado* (CLT, art. 791-A, § 2º, IV; CPC, art. 85, § 2º, IV) – diz respeito ao desempenho do advogado. Vale dizer, a atuação nas diversas fases do processo, e não ao resultado da demanda. “Limpeza e inteligibilidade das peças, também indicadores de zelo, representam predicados do trabalho e do desempenho do advogado”<sup>40</sup>;

f) *o tempo exigido para o seu serviço* (CLT, art. 791-A, § 2º, IV; CPC, art. 85, § 2º, IV) – corresponde aos tempos estimados de preparação de peças processuais e à prática de atos processuais presenciais. Não diz respeito, então, à duração do processo.

---

37 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 447-448.

38 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 447.

39 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 448.

40 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 449.

### 12.3 – Motivação

O juiz tem de motivar a escolha do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência (CLT, art. 489, § 1º), levando em conta os fatores subjetivos e objetivos do caso concreto. Não serve motivação genérica (sem aderência ao caso concreto).

### 12.4 – Base de incidência do percentual

A base de incidência do percentual de honorários advocatícios definido pelo magistrado será o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (CLT, art. 791-A).

O valor:

a) *que resultar da liquidação da sentença* – corresponde ao valor da condenação, uma vez que na *sentença condenatória líquida* o valor já estará nela representado por quantia em dinheiro. Somente na *sentença condenatória ilíquida* a quantia em dinheiro dependerá da liquidação. Deve-se observar, ainda, que: (i) são devidos honorários advocatícios de sucumbência, também, nas *decisões interlocutórias de mérito* (CPC, art. 356); (ii) o valor da condenação a ser considerado para incidência do percentual será o valor bruto (OJ-SBDI-1 nº 348)<sup>41</sup>.

b) *do proveito econômico obtido* – corresponde à expressão monetária do pedido deduzido;

c) *atualizado da causa* – é parâmetro utilizado somente se não for possível mensurar o valor do proveito econômico.

#### 12.4.1 – Improcedência

Os limites e critérios previstos no *caput* e no § 2º do art. 791-A da CLT “aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” (CPC, art. 85, § 6º).

Na hipótese de improcedência ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o juiz deverá considerar como base o valor da condenação pedida pelo autor. O valor da causa, que deverá ser atualizado monetariamente (CLT,

---

41 “TST-OJ-SBDI-1. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.”

art. 791-A; Súmula STJ nº 14), desde que tenha sido indicado na petição inicial em conformidade com os parâmetros legais, fornece base “idônea e objetiva para os honorários sucumbenciais”<sup>42</sup>.

### 12.4.2 – Juízo de equidade

Nas demandas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º)<sup>43</sup>.

### 12.4.3 – Demanda de indenização por ato ilícito contra pessoa

Em demanda de indenização por ato ilícito contra pessoa, havendo condenação a prestações vencidas e vincendas (pensão mensal), o percentual de honorários advocatícios de sucumbência incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas (CPC, art. 85, § 9º).

A norma, como se denota:

a) *impede* – que os honorários advocatícios de sucumbência avancem sobre a constituição de capital;

b) *restringe* – sua aplicação à responsabilidade extracontratual (ato ilícito contra pessoa)<sup>44</sup>, aplicando, assim, às demandas com pedidos de indenizações decorrentes de doença e acidente de trabalho.

## 13 – Fazenda Pública

Nas demandas em que a Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as autarquias e fundações com personalidade de direito público (Fazenda Pública) forem parte (vencidas ou vencedoras), os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados segundo os seguintes percentuais e bases:

a) mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos;

---

42 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 440.

43 CPC: “Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

44 “Súmula STJ nº 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

## DOCTRINA

b) mínimo de 4% e máximo de 7,5% por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos;

c) mínimo de 2,5% e máximo de 4% por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 salários-mínimos até 20.000 salários-mínimos;

d) mínimo de 1,5% e máximo de 2,5% por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 salários-mínimos até 100.000 salários-mínimos;

e) mínimo de 1% e máximo de 1,5% por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 salários-mínimos (CPC, art. 85, § 3º, I a V e § 6º).

Sendo o valor da condenação (ou o valor da causa) acima de 200 salários mínimos, o juízo deverá fixar mais de um percentual. Nesse caso, terá de “observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente” (CPC, art. 85, § 5º).

Os percentuais devem ser aplicados desde logo, quando a condenação for líquida (CPC, art. 85, § 4º, I). Sendo, porém, ilíquida, a definição do percentual somente ocorrerá quando após a liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II).

Não havendo condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, a base de cálculo dos percentuais será o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 4º, III).

O valor do salário mínimo a ser considerado será sempre o que estiver vigente no momento da publicação da sentença (CPC, art. 85, § 4º, IV).

### **14 – Juros moratórios**

Fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em valor certo, será este acrescido de juros moratórios, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (CPC, art. 85, § 16).

### **15 – Situações específicas**

#### **15.1 – Pedido de compensação por dano moral**

Ainda que o autor deva indicar o valor monetário da compensação que deseja receber em razão de dano moral (CLT, art. 840, § 1º; CPC, art. 292, V),

a condenação em quantia inferior não importa sucumbência parcial (Súmula do STJ nº 326)<sup>45</sup>.

### 15.2 – Reconhecimento do pedido

Se o réu reconhecer a procedência do pedido, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (CPC, art. 90, *caput*). Sendo parcial o reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios serão proporcionais à parcela reconhecida (CPC, art. 90, § 1º).

Em qualquer hipótese, se o réu simultaneamente ao reconhecimento total ou parcial cumprir integralmente a prestação reconhecida, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 90, § 4º).

### 15.3 – Transação

Diante da autonomia negocial das partes, podem elas dispor, na transação, sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

A transação realizada diretamente pela parte, entretanto, salvo diante de expressa manifestação do procurador, “não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença” (Lei nº 8.906/94, art. 24, § 4º).

### 15.4 – Renúncia

Se o autor renunciar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor (sendo ela admissível), o juiz rejeitará o pedido e o condenará ao pagamento dos honorários advocatícios (CPC, art. 90). Sendo parcial a renúncia, os honorários advocatícios serão proporcionais à parcela renunciada (CPC, art. 90, § 1º).

### 15.5 – Desistência

O autor poderá desistir da demanda até a sentença (CPC, art. 485, § 5º). Se protocolar esse pedido:

a) *anteriormente à apresentação da contestação* – prescindirá da concordância do réu e a desistência produzirá efeitos, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, § 4º). Nesse caso, somente responderá

---

45 “Súmula STJ nº 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

pelos honorários advocatícios se na data do protocolo do seu pedido o réu já havia sido citado<sup>46</sup>, por força do princípio da causalidade<sup>47</sup>;

b) *posteriormente à apresentação da contestação* – será imprescindível a concordância do réu (CPC, art. 485, § 4º). Assentindo este, o processo será extinto sem resolução do mérito e o autor responderá pelos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade (CPC, art. 90, *caput*).

Sendo parcial a desistência, os honorários advocatícios serão proporcionais à parcela desistida (CPC, art. 90, § 1º).

### 15.6 – Perda do objeto

A perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto) importa na responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios daquele que deu causa ao processo – princípio da causalidade (CPC, art. 85, § 10).

### 16 – Liquidação da sentença

A fase de liquidação da sentença, sob rigor técnico, é complementar à fase de conhecimento, na medida em que se destina a conferir liquidez ao título executivo judicial, que permitirá o ingresso nas fases de cumprimento voluntário e de execução.

Os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento, portanto, abrangem a fase de liquidação da sentença, exceto se houver recurso (Súmula TST nº 399, II).

### 17 – Cumprimento da sentença e execução

Se o exequente, na fase de cumprimento da sentença ou na fase e no processo de execução, valer-se de advogado para acompanhar ou, também, para impulsionar o procedimento (praticar atos processuais), com a elaboração e apresentação de peças técnicas, haverá a incidência de honorários advocatícios

---

46 Se a desistência for manifestada anteriormente à citação, o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. “E o motivo parece simples: inexistente causa hábil para atribuir honorários a quem, desconhecendo a existência do processo, não realizou quaisquer despesas para se defender” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 475).

47 STJ-EDcl no AgRg no REsp 1.140.162/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17.08.2010. “É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.” (STJ, AgRg no REsp 1.001.516/RJ, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 06.02.2015)

de sucumbência<sup>48</sup>. Por essa razão, o art. 85, § 1º, do CPC estabelece que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (*provisório ou definitivo*) e na execução (*resistida ou não*).

Nas obrigações por quantia certa fundada em título:

a) *judicial* – serão fixados provisoriamente, no despacho que ordena a intimação (citação) do executado, honorários de advogado de 10% (CPC, art. 525, § 1º e art. 85, § 13). Havendo cumprimento voluntário: (i) *integral* – ocorrerá a isenção do pagamento dos honorários advocatícios; (ii) *parcial* – o percentual dos honorários advocatícios incidirá, exclusivamente, sobre a importância não quitada (CPC, art. 523, § 2º);

b) *extrajudicial* – serão fixados provisoriamente, no despacho que ordena a citação do executado, honorários de advogado de 10% (CPC, art. 827, *caput* e art. 85, § 13). O percentual fixado provisoriamente será: (i) *reduzido pela metade* – caso haja pagamento integral do débito no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, § 1º); (ii) *acrescido de até mais 5%* – se a execução for embargada (CPC, art. 827, § 2º c/c CLT, art. 791-A)<sup>49</sup>.

### 17.1 – Impugnação e embargos do executado

Ofertada impugnação ou embargos pelo executado, sendo ela(e):

a) *rejeitada(o) ou acolhida(o) em parte* – os honorários advocatícios serão acrescidos de até mais 5%;

b) *acolhida(o) integralmente, acarretando a extinção da execução sem que tenha ocorrido a extinção da obrigação* – os honorários advocatícios (fixados provisoriamente) serão devidos pelo executado, por força do princípio da causalidade, uma vez que a sua inadimplência deu causa à execução (e seus incidentes);

c) *acolhida integralmente, acarretando a extinção da execução em razão da extinção da obrigação* – os honorários advocatícios serão devidos pelo exequente (de 5% a 15%), invertendo-se os encargos da sucumbência.

---

48 Teixeira Filho entende que não incide honorários advocatícios na execução (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 87).

49 Esse mesmo acréscimo deve ser aplicado na execução por título judicial na hipótese de haver impugnação do executado. Segundo Araken de Assis, “não pode haver a mínima dúvida. A atividade do advogado do exequente há de ser remunerada conforme sua extensão e alcance, pois este é o sistema do NCPC em caso de recurso (art. 85, § 11) e de embargos (art. 827, § 2º)” (*Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 486).

## 17.2 – Cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública

Sendo executada a Fazenda Pública, e não tendo ela ofertado impugnação ou embargos (casos que autorizam a requisição de valores diretamente ou por meio de ofício precatório), não serão devidos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 7º).

Nas execuções individuais da sentença coletiva, entretanto, são devidos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública não apresente embargos (Súmula STJ nº 345).

## 17.3 – Exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade poderá produzir efeitos idênticos aos da impugnação e dos embargos do executado. Sendo assim, somente se for *acolhida integralmente, acarretando a extinção da execução em razão da extinção da obrigação*, os honorários advocatícios serão devidos pelo exequente (de 5% a 15%), invertendo-se os encargos da sucumbência<sup>50</sup>.

## 18 – Recurso

A interposição de recurso “prolonga a relação processual, aumenta as atividades dos participantes do processo e exige dos advogados das partes desempenho profundamente distinto da atuação desenvolvida até a emissão do provimento final”<sup>51</sup>. A prática de atos processuais, com a elaboração e apresentação de peças técnicas, e eventual sustentação oral, devem, então, repercutir nos honorários advocatícios de sucumbência<sup>52</sup>.

Assim:

a) *não conhecido ou não provido o recurso* – o órgão recursal arbitrará novo percentual aos honorários advocatícios de sucumbência, caso na origem já não se tenha fixado no percentual máximo (CPC, art. 85, § 1º e 11);

b) *provido o recurso* – o órgão recursal inverterá os encargos da sucumbência.

---

50 STJ, REsp 9.765/SP, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 12.08.91.

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de pré-executividade.” (STJ, REsp 1.185.036/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2010)

51 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 521-2.

52 Em sentido contrário: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 87.

## DOCTRINA

Especificamente em embargos de declaração, que se destinam a erradicar vícios de locução formal ou de percepção material, complementando ou esclarecendo a decisão embargada, não haverá deliberação sobre honorários de sucumbência.

### 19 – Incidentes

Como regra, não há honorários de sucumbência em incidentes processuais. Entretanto, não há como negar a sua incidência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CLT, art. 855-A; CPC, art. 133)<sup>53</sup>, uma vez que esse incidente se assemelha a uma demanda.

Assim, salvo se o incidente tiver sido instaurado de ofício ou a pedido do Ministério Público, sendo:

a) *deferido o pedido* – o sócio (na desconconsideração tradicional) ou sociedade (na desconconsideração inversa) responderão pelos honorários advocatícios;

b) *indeferido o pedido* – a parte que formulou o pedido será responsável pelos honorários advocatícios.

### 20 – Dissídio coletivo

A jurisprudência da SDC do TST, anteriormente à Lei nº 13.467/2017, havia firmado o entendimento de que, “nas ações coletivas, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Nesse contexto, é incabível, em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, a condenação a honorários advocatícios”<sup>54</sup>.

Tal entendimento não mais subsiste, uma vez que o art. 791-A da CLT não distingue a sucumbência em *dissídio individual (sic)* da sucumbência em *dissídio coletivo (sic)*. O vencido neste, então, desde que a demanda tenha sido ajuizada a partir de 11.11.2017, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

---

53 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2017. v. 3 – versão digital – item 19.8.8.

54 TST-RO-606-88.2017.5.08.0000, SDC, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Dora Maria da Costa, DJ 16.03.2018.

## 21 – Honorários advocatícios e honorários assistenciais

A Lei nº 5.584/70 atribuiu aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar assistência jurídica gratuita aos trabalhadores com insuficiência de recursos (arts. 14 e 18), e, como retribuição pelo serviço prestado, garantiu-lhes o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 16). Tais honorários receberam, doutrinária e jurisprudencialmente, a denominação de *honorários assistenciais*.

### 21.1 – Honorários assistenciais e a Lei nº 13.467/2017

Ao estabelecer que o advogado é o destinatário dos honorários advocatícios, sendo estes devidos, também, nas demandas em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria, o *caput* e o § 1º do art. 791-A da CLT, revogaram (tacitamente) o art. 16 da Lei nº 5.584/70, que destinava aquela verba à entidade sindical assistente. Não revogaram, entretanto, os arts. 14 e 18 da mesma lei, que atribuem aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar assistência jurídica aos trabalhadores com insuficiência de recursos<sup>55</sup>.

### 21.2 – Honorários assistenciais e a Lei nº 13.725/2018

A Lei nº 13.725/2018 expressamente revogou o art. 16 da Lei nº 5.584/70 e inseriu dispositivos no Estatuto da OAB, estabelecendo que:

a) os honorários advocatícios assistenciais têm como destinatário o advogado, sem prejuízo dos honorários advocatícios convencionais (contratuais). Honorários assistenciais são aqueles “fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual” (Lei nº 8.904/94, art. 22, § 6º). Sob tais aspectos, a Lei nº 13.725/2018 nada inovou, sendo suficiente a regra do art. 791-A da CLT. Digna de nota, embora com produção de efeito meramente acadêmico (sem repercussão prática), foi a restrição da definição da expressão *honorários assistenciais* aos honorários advocatícios devidos em *ações coletivas propostas por entidades de classe*;

b) os “honorários convencionados com entidade de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações do contrato

---

55 Em sentido contrário: “Entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei nº 5.584/70 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes” (SOUZA Jr., Antonio Umberto de Souza *et al.* *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 377).

originário a partir do momento em que este for celebrado, sem a necessidade de mais formalidades” (Lei nº 8.904/94, art. 22, § 7º).

O dispositivo legal trata da transferência da responsabilidade pelo pagamento dos *honorários contratuais* ao substituído processual. Apresentando-se para executar a sentença proferida em ação coletiva proposta por entidade de classe, o substituído assume, *ex vi legis* e sem a necessidade de quaisquer formalidades, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais.

### 22 – Demandas que não derivam de relação de emprego

As demandas que não derivam de relação de emprego (*v. g.*, ação de consignação em pagamento, ação de cobrança de contribuição sindical), como regra, são processadas integral ou parcialmente segundo as regras do CPC ou de leis especiais.

A elas se aplicam, portanto, a disciplina de honorários advocatícios de sucumbência do CPC ou das respectivas leis especiais. Esse, aliás, já era o entendimento que prevalecia anteriormente à Lei nº 13.467/2017 (Súmula TST nº 219, III e IV).

#### 22.1 – Ação rescisória

Embora a legislação processual trabalhista possua disciplina (em parte) sobre a ação rescisória (CLT, art. 836), a jurisprudência do TST a considera uma demanda essencialmente regida pelo CPC<sup>56</sup>. Assim, o vencido na ação rescisória responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, segundo a disciplina do CPC (Súmula TST nº 219, II e IV).

A par das hipóteses de extinção do processo na forma do art. 485 do CPC, no mérito (CPC, art. 487, I), a ação rescisória poderá ser julgada:

a) *apenas no juízo rescisório (judicium rescindens)*. Essa hipótese ocorrerá nos casos de: (i) improcedência – e o autor responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; (ii) desconstituição da coisa julgada sem ou com o ressurgimento do processamento da demanda cuja decisão foi rescindida (*ex.*: rescisão do julgado por afronta à coisa julgada; rescisão do

---

56 Parte do voto vencedor do IUJ E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, que é um dos precedentes do item II da Súmula nº 219 do TST: “Dá-se o mesmo no que tange à ação rescisória. Como sabemos, o art. 836 da CLT admite tal ação no âmbito da Justiça do Trabalho; seu disciplinamento, todavia, rege-se essencialmente pelo disposto no Código de Processo Civil. Além disso, afasta-se o *jus postulandi* das partes na Ação Rescisória porque não se trata de ‘reclamação’ trabalhista, conforme previsto no art. 791 da CLT”.

julgado proferido por juiz absolutamente incompetente) – e o réu responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência;

b) *nos juízos rescisório e rescindente*. Nesse caso, pode ocorrer de o autor da ação rescisória: (i) vencer no *jus rescindens* e no *judicium rescissorium*; (ii) vencer no *judicium rescindens* e ficar vencido no *judicium rescissorium*; (iii) vencer integralmente no *judicium rescindens* e em parte no *judicium rescissorium*; (iv) vencer em parte no *judicium rescindens* e no *judicium rescissorium*. Na primeira hipótese, os honorários advocatícios de sucumbência serão de responsabilidade do réu (CPC, art. 85, *caput*). Nas demais, aplicar-se-á o disposto no art. 86 do CPC.

## 22.2 – Embargos de terceiro

A responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, em demanda de embargos de terceiro, julgada:

a) *improcedente* – será do embargante (*fato objetivo da derrota*);

b) *procedente* – será de quem deu causa à constrição indevida (Súmula STJ nº 303). Assim, por exemplo, se o bem tiver sido penhorado por indicação do exequente, caberá a ele responder pelos honorários advocatícios. O mesmo vale para o executado que indicar bem (observe-se que, nesse caso, o executado será litisconsorte necessário nos embargos de terceiro).

Algumas particularidades devem ser destacadas:

a) *se o bem tiver sido penhorado sem a indicação do exequente (ato do Estado)* – não será ele responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios<sup>57</sup>, salvo se opuser resistência ao levantamento da constrição (ex.: se ofertar contestação, interpuser recurso)<sup>58</sup>;

b) *se o adquirente ou compromissário comprador do bem não providenciar a transcrição do título na repartição competente* – ainda que vencedor nos embargos de terceiro, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo se o exequente opuser resistência ao levantamento da constrição (ex.: se ofertar contestação, interpuser recurso)<sup>59</sup>.

57 Há quem sustente que o Estado responderá pelos honorários advocatícios, mas em demanda própria, uma vez que não é parte na execução.

58 STJ, REsp 236.213/MS, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.03.07, p. 230.

59 “Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), consolida-se a seguinte tese: ‘Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência

### 22.3 – Consignação em pagamento

Julgado procedente o pedido de consignação em pagamento ou recebendo o consignatário o valor consignado, mediante quitação ao consignante, o juiz “declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios” (CPC, art. 546, *caput* e parágrafo único).

Se o consignante tiver ofertado depósito insuficiente e houver essa alegação do consignatário (CPC, art. 544, IV, e art. 545, *caput*), aquele poderá complementar o valor do depósito, em 10 dias. Nesse caso, o juiz acolherá o pedido do consignante, mas a ele imporá o pagamento de honorários advocatícios, por ter oferecido quantia insuficiente.

### 22.4 – Mandado de segurança, ação civil pública e ação popular

Sob a perspectiva de incentivar e permitir a participação popular nos negócios públicos, a lei eliminou qualquer risco financeiro relativamente a honorários advocatícios de sucumbência:

a) *em mandado de segurança* (Lei nº 12.016/09, art. 25; Súmulas STF nº 512 e STJ nº 105);

b) *em ação civil pública e em ação popular* – salvo se houver má-fé (CPC, Lei nº 7.347/85, art. 18; CF, art. 5º, LXXIII). A parte que for reputada litigante de má-fé, seja vencida ou vencedora, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

### 23 – Perda dos honorários

O advogado do vencedor na demanda perderá o direito de receber honorários advocatícios, se este for reputado litigante de má-fé (CLT, art. 791-C, *caput*; CPC, art. 81, *caput*).

### 24 – Honorários de sucumbência e honorários contratuais

Questão inquietante é a possibilidade de o vencedor cobrar do vencido, sob o título de perdas e danos (CC, arts. 389, 404 e 944), o valor dos honorários advocatícios contratuais que teve de despender.

---

serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.” (STJ, REsp 1.452.840/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.10.2016)

## DOCTRINA

No STJ, prevalece o entendimento de que “os arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, devem ser interpretados de forma a abranger apenas os honorários contratuais pagos ao advogado para a adoção de medidas extrajudiciais, tendo em vista que na esfera judicial há previsão do pagamento de honorários sucumbenciais”<sup>60</sup>.

Parece-nos, entretanto, admissível a cobrança de perdas e danos do vencido pelo vencedor, uma vez que os arts. 389, 404 e 944 do CC não restringem suas aplicações à esfera extrajudicial. Não obstante isso, a demanda judicial não pode acarretar despesa de sucumbência excessiva ao vencido. O processo não deve ser utilizado para espoliá-lo. Assim, o valor dos honorários contratuais deverá ser arbitrado pelo magistrado, de modo que, somado aos honorários advocatícios de sucumbência, não ultrapasse o limite de 20% – percentual máximo do CPC (CLT, art. 769; CPC, art. 15)<sup>61</sup>.

### 25 – Arbitragem

Na arbitragem, as partes deverão definir, no compromisso arbitral a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, bem como das despesas com a arbitragem (Lei nº 9.307/96, art. 11, V).

### 26 – Homologação de transação extrajudicial

Na homologação da transação extrajudicial (CLT, art. 855-B) não há sucumbência, nem espaço à aplicação do princípio da causalidade. Caberá, assim, a cada uma das partes arcar, unicamente, com os honorários contratuais de seus advogados.

Recebido em: 08/10/2018

Aprovado em: 29/10/2018

---

60 STJ, AgRg no AREsp 746.234/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.11.2015.

61 Araken de Assis entende que os honorários advocatícios contratuais podem ser cobrado, mas em demanda autônoma. Além disso, sustenta ser aplicável o art. 944, parágrafo único, do CC, cabendo ao juiz fixar (arbitrar) verba suplementar (considerado o valor dos honorários de sucumbência) equitativamente. Segundo o autor, não é razoável submeter o vencido em demanda judicial a pagar valor de honorários por ele não negociado: “o valor dos honorários contratuais descansa na livre estipulação entre o cliente e o advogado, figurando o autor do ilícito como terceiro. Não tem influência sobre o valor” (*Processo civil brasileiro*. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. v. II. t. I. p. 401).